arpenSP Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

11/11/2024

Edição Nº309

arpenSP Registro Civil do Brasil

COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO Nº 1002073-36.2024.8.26.0664
Apelação Cível - Votuporanga

DECISÃO MONOCRÁTICA - Nº 1019483-77.2024.8.26.0577
Apelação Cível - São José dos Campos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003849-45.2022.8.26.0663
VOTORANTIM

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 281/2024
Vacância Oficial de 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jales

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000070-51.2024.2.00.0826
JALES

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 277/2024
Vacância Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Palmeira D' Oeste

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001016-23.2024.2.00.0826
PALMEIRA D'OESTE

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 276/2024
Vacância Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itu

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001012-83.2024.2.00.0826
ITU

DICOGE 1 - PROCESSO DIGITAL CG Nº 2024/147976
POUSO ALEGRE/MG

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
EMBU DAS ARTES / CAMPINAS / POÁ / SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

PROCESSOS ENTRADOS EM 08/11/2024
Apelação Cível; Comarca: Jundiaí

PROCESSOS ENTRADOS EM 07/11/2024
Apelação Cível; Comarca: Jundiaí

PROCESSOS ENTRADOS EM 06/11/2024
Apelação Cível; Comarca: Itapetininga

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2024
Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2024
Apelação Cível

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140242-46.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068137-71.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092658-80.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054990-92.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0035682-75.2021.8.26.01003.8.26.0100
Pedido de Providências - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1161254-19.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159629-47.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178022-20.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Legitimidade

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020294-24.2021.8.26.0001

Retificação de Registro de Imóvel - Evicção ou Vicio Redibitório

---

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033753-70.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DESPACHO Nº 1002073-36.2024.8.26.0664
Apelação Cível - Votuporanga

DESPACHO Nº 1002073-36.2024.8.26.0664 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Votuporanga - Apelante: Miguel Joao Gossn - Apelado: Oficial de Registro de Imoveis e Anexos da Comarca de Votuporanga - Vistos, Não costa dos autos a escritura pública de doação referente ao imóvel de matrícula 10.449 do 1º Registro de Imóveis de Votuporanga e a certidão de matrícula do mesmo bem, que são imprescindíveis para o julgamento do recurso de apelação. Consigne-se, desde logo, que a escritura pública a fls. 8/13 não faz referência ao imóvel de matrícula 10.449, assim como a certidão de matrícula a fls. 14/17 não se refere ao imóvel objeto da dúvida. No prazo de cinco dias, apresente, o Oficial, documentação supra. São Paulo, 8 de novembro de 2024 - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Bruno de Moraes Dumbra (OAB: 214256/SP)

↑ Voltar ao índice

DECISÃO MONOCRÁTICA - Nº 1019483-77.2024.8.26.0577
Apelação Cível - São José dos Campos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1019483-77.2024.8.26.0577 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos - Apelante: E. C. e I. LTDA - Apelado: 1 O. de R. de I. e A. da C. de S. J. dos C. - Vistos. Trata-se de apelação interposta por E. C. e I. Ltda. (fls. 159/182) contra a r. sentença de fls. 137/140, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Registo de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, que negou o registro de escritura pública de permuta com torna e constituição de alienação fiduciária em garantia (fls. 40/51). A apelante requer a tutela de urgência, para que se autorize desde logo o registro almejado (fls. 164/170). É o relatório. Não existindo na lei hipótese de registro provisório, é incabível, no processo de dúvida, a concessão de tutela de urgência para que o registro negado pelo registrador e pelo MM. Juiz Corregedor Permanente seja desde logo efetuado. Assim, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer. Int. São Paulo, 8 de novembro de 2024. - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Advs: R.R (OAB: 267267/SP) - M.G.G (OAB: 393027/SP)

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003849-45.2022.8.26.0663
VOTORANTIM

PROCESSO Nº 1003849-45.2022.8.26.0663 - VOTORANTIM - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLATINUM. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, acolho os embargos de declaração, para, mantida a decisão de fls. 201, sanar contradição do parecer de fls. 196/200. Int. São Paulo, 08 de novembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: B.M.B.S, OAB/SP 300.231 e L.C.P.M, OAB/SP 382.160.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 281/2024
Vacância Oficial de 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jales

PORTARIA Nº 281/2024 O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que o Sr. L.B.E foi designado pela Portaria nº 35/2024, de 13 de março de 2024, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jales, a partir de 21 de janeiro de 2024; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000070-51.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal –STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. LUCIANO BATISTA ENES do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jales, a partir de 1º de novembro de 2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. P.C.S.A, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Salete, da Comarca de Urânia. Publique-se São Paulo, 05 de novembro 2024. F.L Corregedor Geral da Justiça

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000070-51.2024.2.00.0826
JALES

PROCESSO PJECOR Nº 0000070-51.2024.2.00.0826 – JALES DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição do Sr. Luciano Batista Enes, para responder, a partir de 1º.11.2024, pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca deJales, a Sra. Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Salete, da Comarca de Urânia. Baixe-se Portaria. São Paulo, 05 de novembro 2024. F.L - Corregedor Geral da Justiça.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 277/2024

Vacância Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Palmeira D' Oeste

PORTARIA Nº 277/2024 O DESEMBARGADOR F.L, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a investidura do Sr. Adriano Lorieri Ribeiro Furtado na delegação extrajudicial relativa ao 29° Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, ocorrida em 26 de agosto de 2024, causa de extinção da delegação que foi anteriormente conferida, referente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Palmeira D' Oeste; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0001016-23.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o que consta do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ; R E S O L V E: Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Palmeira D'Oeste, a partir de 26 de agosto de 2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, o Sr. A.L.R.F, em caráter excepcional, no período de 26.8.2024 a 30.9.2024, e, para a função de interino, a partir de 01.10.2024, pelo prazo de seis meses, o Sr. E.A.F, preposto substituto da unidade em questão; Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2408, pelo critério de Provimento. Publique-se São Paulo, 05 de novembro 2024. F.L Corregedor Geral da Justiça

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001016-23.2024.2.00.0826
PALMEIRA D'OESTE

PROCESSO PJECOR Nº 0001016-23.2024.2.00.0826 – PALMEIRA D'OESTE DECISÃO Aprovo o parecer do Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, a) declaro a vacância da delegação relativa ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Palmeira D'Oeste, a partir de 26.8.2024, diante da investidura do anterior titular, o Sr. Adriano Lorieri Ribeiro Furtado, em nova delegação; b) designo, para responder pela serventia, o Sr. Adriano Lorieri Ribeiro Furtado, em caráter excepcional, no período de 26.8.2024 a 30.9.2024, e, para a função de interino, a partir de 1º.10.2024, nomeio, pelo prazo de seis meses, o Sr. Edivan de Almeida Felicio, preposto substituto; e c) determino a inclusão da delegação na lista das unidades vagas, sob nº 2408, critério provimento. Baixe-se Portaria. São Paulo, 05 de novembro 2024. F.L - Corregedor Geral da Justiça.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 276/2024
Vacância Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itu

PORTARIA Nº 276/2024 O DESEMBARGADOR F.L, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o falecimento da Sra. ILZA PERSONA FIORAVANTI, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itu, ocorrido no dia 25 de setembro de 2024, causa de extinção da delegação; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0001012-83.2024.2.00.0826; R E S O L V E: Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itu, a partir de 25 de setembro de 2024. Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, na função de interino, a partir de 25 de setembro de 2024, pelo prazo de seis meses, o Sr. MARCELO HENRIQUE PEREIRA, preposto substituto da unidade em questão, nos termos do art. 67 do Provimento CNJ nº 149/2023. Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das unidades vagas, sob o número nº 2413, pelo critério de Provimento. Publique-se São Paulo, 05 de novembro 2024. F.L Corregedor Geral

da Justiça

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001012-83.2024.2.00.0826
ITU

PROCESSO PJECOR Nº 0001012-83.2024.2.00.0826 – ITU DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itu, a partir de 25.9.2024, em atenção ao falecimento da Sra. Ilza Persona Fioravanti; b) nomeio, para a função de interino, a partir de 25.9.2024, o Sr. Marcelo Henrique Pereira, preposto substituto da unidade, pelo prazo de seis meses; e c) determino a inclusão da delegação na lista de unidades vagas, sob o nº 2413, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. São Paulo, 05 de novembro 2024. F.L - Corregedor Geral da Justiça.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 1 - PROCESSO DIGITAL CG Nº 2024/147976
POUSO ALEGRE/MG

CONCURSO EXTRAJUDICIAL PROCESSO DIGITAL CG Nº 2024/147976 – POUSO ALEGRE/MG – G.H.M.V DECISÃO: Vistos. Fl. 02/04: homologo a desistência apresentada pelo candidato G.H.M.V do Grupo 3 – Provimento (lista geral), permanecendo inscrito nos Grupos 1 e 2 – Provimento (lista geral). Comunique-se à Fundação Vunesp. Publique-se e arquive-se. São Paulo, 08/11/2024 – (a) Desembargador F.A.B.N – PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA (assinado digitalmente)

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
EMBU DAS ARTES / CAMPINAS / POÁ / SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2024, autorizou o que segue: EMBU DAS ARTES - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 08 de novembro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2024, autorizou o que segue: CAMPINAS (POSTO DE ATENDIMENTO E CONCILIAÇÃO – PAC 1) – suspensão do atendimento no PAC 1, a partir de 01/10/2024, redirecionando os atendimentos ao PAC 2, localizado no Campus I da PUC Campinas. POÁ (CEJUSC) - suspensão do expediente presencial, a partir das 11h00, e dos prazos dos processos físicos no dia 08 de novembro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 11 a 15 de novembro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

↑ Voltar ao índice

PROCESSOS ENTRADOS EM 08/11/2024

Apelação Cível; Comarca: Jundiaí

PROCESSOS ENTRADOS EM 08/11/2024 1014156-82.2024.8.26.0309; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jundiaí; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1014156-82.2024.8.26.0309; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: J.A.P e outro; Advogado: G.G.R (OAB: 159123/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí

↑ Voltar ao índice

PROCESSOS ENTRADOS EM 07/11/2024

Apelação Cível; Comarca: Jundiaí

PROCESSOS ENTRADOS EM 07/11/2024 1017957-06.2024.8.26.0309; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jundiaí; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1017957-06.2024.8.26.0309; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: L.E.C e outro; Advogado: R.S.M.D (OAB: 366189/SP); Apelante: E.J.O.C; Advogado: R.S.M.D (OAB: 366189/SP); RepreLeg: L.E.C; Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí

↑ Voltar ao índice

PROCESSOS ENTRADOS EM 06/11/2024

Apelação Cível; Comarca: Itapetininga

PROCESSOS ENTRADOS EM 06/11/2024 1007782-44.2022.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itapetininga; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1007782-44.2022.8.26.0269; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Estado de São Paulo; Advogado: Maico Hentz (OAB: 480287/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga 1001532-92.2022.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itapetininga; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001532-92.2022.8.26.0269; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Concessionária Rodovias Integradas do Oeste - SP (SPVias); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga 1000062-55.2024.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itapetininga; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000062-55.2024.8.26.0269; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Vitoria Empreendimentos Imobilarios de Itapetininga Ltda; Advogado: João Manoel de Siqueira Machado (OAB: 269219/SP); Advogado: Antonio Carlos Machado Junior (OAB: 209836/SP); Apelado: Eudson Leme Costa; Advogado: Pedro de Souza Vicentin (OAB: 289897/SP); Advogado: Neemias Oliveira de Almeida (OAB: 378259/SP); Apelada: Valeria Maschietto Costa; Advogado: Pedro de Souza Vicentin (OAB: 289897/SP); Advogado: Neemias Oliveira de Almeida (OAB: 378259/SP)

↑ Voltar ao índice

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2024
Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2024 Apelação Cível 2 Total 2 Processo 1014156-82.2024.8.26.0309 - Processo Digital - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Conselho Superior da Magistratura - F. L. (Corregedor Geral) - Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível - Dúvida - Nº origem: 1014156-82.2024.8.26.0309 - Assunto: Registro de Imóveis - Apelante: J. A. P. - Advogado: G. G. R. (OAB: 159123/SP) - Apelante: D. F. P. - Advogado: G. G. R. (OAB: 159123/SP) - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí 1017957-06.2024.8.26.0309 - Processo Digital - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Conselho Superior da Magistratura - F. L. (Corregedor Geral) - Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível - Dúvida - Nº origem: 1017957-06.2024.8.26.0309 - Assunto: Registro de Imóveis - Apelante: E. de J. O. C. - Advogado: R. S. M. D. (OAB: 366189/SP) - RepreLeg: L. E. C. - Apelante: L. E. C. - Advogado: R. S. M. D. (OAB: 366189/SP) - Apelante: E. A. de O. C. - Advogado: R. S. M. D. (OAB: 366189/SP) - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí

↑ Voltar ao índice

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2024
Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2024 Apelação Cível 3 Total 3 Processo 1000062-55.2024.8.26.0269 - Processo Digital - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Conselho Superior da Magistratura - F. L. (Corregedor Geral) - Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível - Dúvida - Nº origem: 1000062-55.2024.8.26.0269 - Assunto: Registro de Imóveis - Apelante: V. E. I. de I. Ltda - Advogado: J. M. de S. M. (OAB: 269219/SP) - Advogado: A. C. M. J. (OAB: 209836/SP) - Apelado: E. L. C. - Advogado: P. de S. V. (OAB: 289897/SP) - Advogado: N. O. de A. (OAB: 378259/SP) - Apelada: V. M. C. - Advogado: P. de S. V. (OAB: 289897/SP) - Advogado: N. O. de A. (OAB: 378259/SP) 1001532-92.2022.8.26.0269 - Processo Digital - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Conselho Superior da Magistratura - F. L. (Corregedor Geral) - Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível - Dúvida - Nº origem: 1001532-92.2022.8.26.0269 - Assunto: Registro de Imóveis - Apelante: C. R. I. do O. - SP (SPVias) - Advogada: P. L. P. (OAB: 166297/SP) - Advogada: A. M. F. M. (OAB: 282287/SP) - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga 1007782-44.2022.8.26.0269 - Processo Digital - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Conselho Superior da Magistratura - F. L. (Corregedor Geral) - Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível - Dúvida - Nº origem: 1007782-44.2022.8.26.0269 - Assunto: Registro de Imóveis - Apelante: E. de S. P. - Advogado: M. H. (OAB: 480287/SP) - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140242-46.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1140242-46.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.A.S.P. - - A.S.S. - Vistos, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não

convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: F.V.R.D (OAB 240032/SP), F.V.R.D (OAB 240032/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068137-71.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1068137-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.M.C.F. - Vistos, Fls. 71: defiro o prazo requerido. Após, cumpridas as determinações pela r. Sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: A.S.F.S (OAB 445974/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092658-80.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1092658-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - W.T.H. - VISTOS, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. No caso em comento, refere-se tão somente à verificação da regularidade da lavratura do ato e de eventual negativa em sua retificação, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, desta Capital. Assim, considerando o caráter exclusivamente administrativo desta Corregedoria Permanente, recebo a presente como Pedido de Providências. 2. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Sra. Interina. 3. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: R.R.N (OAB 149604/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054990-92.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0054990-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.O.N.F - VISTOS. Manifeste-se a Srª. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: E.O.N.F (OAB 355514/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0035682-75.2021.8.26.01003.8.26.0100
Pedido de Providências - Vistos

Processo 0035682-75.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1. Fls. 772/774: Sem prejuízo das determinações constantes no item seguinte, considerando o teor da r. decisão de fls. 66/69, o pedido deduzido deve restar adstrito ao período ali delimitado (de janeiro de 2023 a dezembro de 2024). Providencie, assim, a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito ? Liberdade, desta Capital, a observância, na íntegra, das disposições constantes às fls. 66/69, apresentando o respectivo Termo de Compromisso das prepostas indicadas para assumirem a função de Juízas de Casamentos "ad hoc", no período de novembro de 2024 a dezembro de 2024. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da documentação, estando em termos, autorizo, na forma em que requerida, haja vista que, dos prepostos que exerciam a referida função, uma foi desligada da unidade. Expeça-se, oportunamente, portaria, consignando-se o período de novembro de 2024 a dezembro de 2024, dando-se ciência à Sra. Delegatária. 2. Considerando a bem-sucedida experiência relativa à nomeação de Juízes de Casamento "Ad Hoc" pelo período concernente a 2023 e 2024, efetivada previamente nestes autos; Considerando que o prazo de nomeação indicado no presente processo se encerra ao final do presente exercício forense; Considerando que a situação relativa à Justiça de Paz em nada mudou nesse período; Considerando que não houve novas nomeações de Juízes de Paz efetivos pelos órgãos competentes; Considerando a possibilidade normativa deferida pelo citado item 79 (Cap. XVII, NSCGJ), que refere que as nomeações podem se dar em caráter prévio; e Considerando que a prática bem-sucedida é a melhor maneira de atuação na área, para as serventias deficientes de Juízes de Paz e para esta Corregedoria; DETERMINO: 1. Mantém-se revogado os termos do Comunicado 2VRP-CP 02/2016, em sua integralidade; 2. Mantêm-se vigentes os procedimentos para novas indicações estabelecidos nos itens 4 e seguintes da Decisão de fls. 66/69; 3. A partir da publicação desta decisão, as unidades extrajudiciais de Registro Civil desta Capital terão 10 (dez) dias para indicar os prepostos para atuarem como Juízes de Paz Ad Hoc, entre seus próprios escreventes autorizados e em número compatível com a rotina interna de casamentos da serventia, os quais atuarão ininterruptamente na tarefa, pelo período correspondente a janeiro de 2025 até dezembro de 2026; 4. Os pedidos deverão ser deduzidos neste próprio expediente, com a indicação do preposto ou prepostos que assumirão a função em 2025 e 2026, encaminhando-se sua qualificação completa e o Termo de Compromisso respectivo referente ao período de 2025 e 2026, devidamente assinado, do qual não mais constará as datas das cerimônias, posto que futuras e incertas; 5. Estando em termos a documentação enviada pela unidade, a nomeação fica efetivada a partir do primeiro dia útil de janeiro de 2025 e será realizada por esta Corregedoria Permanente, por meio de Portaria, com a validade acima indicada; 6. Ressalto que os profissionais internos atuarão sempre e tão somente na falta dos Juízes de Paz Titulares e Suplentes de seus cargos, sendo vedada a substituição dos profissionais da Justiça de Paz pelos colaboradores, sem que haja vacância do cargo ou impedimento de seus titulares e suplentes, devendo a serventia extrajudicial manter registros das ausências, pedidos de afastamento e indisponibilidade, para fins de eventuais questionamentos, se o caso; 7. Igualmente, as indicações pelos Senhores Registradores deverão se pautar nos Princípios Constitucionais da Moralidade, da Legalidade e da Probidade, de modo que os indicados pelas unidades deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º do Provimento 77/2018, por analogia das formas; 8. Consigno novamente aos Senhores Titulares e Responsáveis pelas unidades que façam a indicação de número suficiente de prepostos para a realização das cerimônias (conforme explicitado no item 5), de modo que não serão mais aceitos pedidos mensais, salvo em casos excepcionais, devidamente comprovados e fundamentados; 9. Não será necessário encaminhar, mesmo que posteriormente, os termos dos casamentos realizados; 10. Igualmente, não será necessário o encaminhamento de documentos e declarações, nos termos do Provimento 77/2018, cujos requisitos deverão ser observados e averiguados pelos Titulares e Interinos, em providências internas, anteriormente à indicação e sob sua responsabilidade; e 11. Por fim, destaco que a indicação dos escreventes autorizados internos às unidades, para atuarem na falta dos Juízes de Paz, é obrigatória, devendo todas as serventias de Registro Civil desta Capital se atentarem às determinações contidas nessa decisão e apresentarem seu primeiro pedido no prazo de 10 (dez) dias desta publicação. 12. Outrossim, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente decisão no DJE, para ciência de todos os interessados, remetendo-se, todavia, a intimação e senha de acesso aos Senhores Responsáveis, por e-mail. Ciência aos Senhores Titulares e Interinos das delegações com atribuição de Registro Civil desta Comarca da Capital, que deverão protocolar, nestes autos, a indicação dos Juízes Ad Hoc e os documentos pertinentes (conforme item 5). Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento e eventuais providências tidas por pertinentes no exercício do poder hierárquico ao qual está submetida esta Corregedoria Permanente. 13. Publicada a decisão, cuja cópia do DJE deverá ser anexada a estes autos, bem como certificada pela z. Serventia Judicial o encaminhamento das informações por todas as unidades de atribuição de Registro Civil, venham conclusos, para fins de nomeação. Intime-se.

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1161254-19.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1161254-19.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Zampa Empreendimentos Imobiliários LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.C.C.S (OAB 51497/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159629-47.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1159629-47.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.F.M - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.A.A (OAB 201828/ SP), S.F.A.F (OAB 66544/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178022-20.2024.8.26.0100
Procedimento Comum Cível - Legitimidade

Processo 1178022-20.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Legitimidade - Autoridade Coatora - C.F.J. - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento da petição inicial redistribua-se o feito à uma das Varas da Fazenda Pública da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. - ADV: M.O.W (OAB 426938/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020294-24.2021.8.26.0001
Retificação de Registro de Imóvel - Evicção ou Vicio Redibitório

Processo 1020294-24.2021.8.26.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Evicção ou Vicio Redibitório - Mauro de Oliveira - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - E.A.D.G - - Iris Santos Domingos Rosa e outros - Iris Santos Domingos Rosa - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC, observada eventual gratuidade concedida. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: V.N (OAB

132839/SP), A.P.G.F.A (OAB 252499/SP), V.N (OAB 132839/SP), M.M (OAB 195822/SP), C.F.D.G (OAB 394250/SP), C.F.D.G (OAB 394250/SP), C.F.D.G (OAB 394250/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033753-70.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0033753-70.2022.8.26.0100 (apensado ao processo 0007237-42.2024.8.26.0100) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital - F.M.F - Vistos. 1) Fls. 1.220/1.234: No tocante à petição apresentada pelo terceiro Felipe Martinez Flauzino, pleiteando “o pagamento imediato de todas as verbas trabalhistas decorrentes dos dois períodos nos quais o requerente labutou, e ainda exerce as funções normalmente, junto ao 9º Tabelião”, é importante destacar que não há previsão legal ou normativa para admitir intervenção de terceiros no âmbito de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento da gestão da serventia vaga, razão pela qual fica indeferida. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente: “Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matricula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento”. Frise-se que a 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, além de processar ações de usucapião e retificações de registros de imóveis, detém a Corregedoria Permanente dos cartórios com atribuição em Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e Registro de Imóveis nesta Comarca da Capital, orientando, fiscalizando, aplicando sanções administrativas e promovendo o acompanhamento das questões relativas à gestão de serventias vagas, observadas as formalidades legais e normativas. Diante do regime jurídico da função notarial e de registro, compete ao Poder Judiciário, no âmbito estadual, exercer a fiscalização dos serviços notarias e de registro. Para o exercício desta atribuição institucional, no âmbito estadual, compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e suas Corregedorias Gerais da Justiça editarem normas e decisões normativas (seguindo as diretrizes e sistematização nacionais do Conselho Nacional de Justiça), inerentes ao vínculo de sujeição especial que une os delegatários e responsáveis pelo serviço vago ao Poder Judiciário (art. 236, § 1º CF). No Estado de São Paulo, há previsão normativa expressa nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que regulam o vínculo de sujeição especial que submete os delegatários do Estado de São Paulo ao Poder Judiciário do Tribunal de Justiça, vedando a utilização de verba excedentária (verba pública) para a quitação de dívidas oriundas de delegação anterior. Além disso, as normas estabelecem que a extinção da delegação importa também extinção de pleno direito de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho, com expressa responsabilização exclusiva e direta do ex-titular pela extinção dos contratos de trabalho e pagamento de todas as verbas legais pertinentes, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Neste sentido, dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIV: “10.5. Ao interino incumbe a adequação de toda a estrutura da serventia que retornou à gestão estatal, o que deve ser feito mediante plano de gestão que envolva análise completa da estrutura em funcionamento, com identificação de falhas e distorções para correção, o qual deverá ser submetido à aprovação prévia pelo Corregedor Permanente.” (...) “14.7. A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renuncia ou pena administrativa), a rescisão do contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis. (...) 14.7.2. Com a outorga de nova delegação, os contratos celebrados na vacância deverão ser rescindidos, com o pagamento regular de todas as verbas rescisórias relativas ao período da interinidade, o que

também garantirá plena liberdade aos novos delegatários para a contratação de escreventes, tal como assegurado pelo artigo 20 da Lei n. 8.935/94. Será mantido o regime especial dos prepostos que não formularem a opção prevista no artigo 48 da Lei n. 8.935/94.” Da mesma forma, o Provimento CNJ 149/2023, com as alterações introduzidas pelo Provimento CNJ 176/2024, também prescreve que a responsabilidade financeira pelas obrigações trabalhistas pretéritas relativas à extinção dos contratos de trabalho firmados pelo antigo titular é exclusiva e direta do seu espólio ou herdeiros: “Art. 71-I. O interino, independentemente de autorização prévia da autoridade competente, e observadas as regras deste Capítulo e daResolução CNJ n. 80, 9 de junho de 2009, poderá contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público.https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5676 § 1º A extinção da delegação por qualquer motivo também importa na extinção de todos os contratos de trabalho firmados pelo anterior delegatário, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todas as verbas legais pertinentes;https://atos.cnj.jus.br/ atos/detalhar/5676 § 2º Considerando o caráter personalíssimo da contratação realizada pelo anterior delegatário (Lei n. 8.935/94, art. 20)e o retorno do serviço delegado para o Estado(CF, art. 236), a contratação referida nocaputdeverá ser formalizada mediante novo contrato de trabalho diante da modificação da situação jurídica inicial, com adequações do patamar remuneratório, se necessário.” É importante ressaltar, ainda, conforme já previsto no item 13.7, Cap. XIV, das NSCGJ, que há previsão expressa que a responsabilidade relativa ao período da delegação extinta não poderá sr assumida pelo Estado de São Paulo: “13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista.” Portanto, a extinção da delegação afeta ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 29 de dezembro de 2022, importou também extinção de pleno direito de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho, já que ele exerceu a delegação em nome próprio, como pessoa natural, e em caráter privado. Consequentemente, a responsabilidade financeira pelas obrigações trabalhistas pretéritas relativas à extinção dos contratos de trabalho firmados pelo antigo titular é exclusiva e direta do seu espólio ou herdeiros, notadamente porque a responsabilidade relativa ao período da delegação extinta não poderá ser assumida pelo Estado de São Paulo, conforme previsto no item 13.7, Cap. XIV, das NSCGJ. No tocante ao período da interinidade (termo inicial: a data da extinção da delegação, e termo final: outorga de nova delegação), as normas que regulam a interinidade somente autorizam o pagamento regular de todas as verbas rescisórias relativas ao período da interinidade - em virtude da futura rescisão dos contratos celebrados na vacância, na forma do item 14.7.2, Cap. XIV, das NSCGJ, com a outorga de nova delegação (por ato do D. Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), jamais em momento anterior a esta data. Em suma, a rescisão do contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis. Em caso análogo, mencionese o V. Acórdão no processo nº 1001509-56.2023.5.02.0035, do E. TRT da 2ª Região. Ademais, esta Corregedoria Permanente, que desempenha suas atribuições na via administrativa, não detém jurisdição em matéria de Direito do Trabalho para deliberar sobre a omissão do espólio do ex-titular quanto à formalização da rescisão dos contratos de trabalho firmados com seus empregados e pagamento de todas as verbas legais pertinentes (até a data da extinção da delegação), que são de sua responsabilidade exclusiva e direta (itens 13.7, e 14.7, Cap. XIV, das NSCGJ). Diante o indeferimento do pedido de habilitação formulado pelo terceiro Felipe Martinez Flauzino, determino sua intimação da presente decisão, para mera ciência. Observe-se. 2) Fls. 1.239/1.244: Em atendimento à r. decisão, comunique-se à E. Corregedoria Geral da Justiça, informando que os esclarecimentos/providências requeridos já foram prestados por e-mail pela serventia judicial da Vara na data de hoje, conforme fls. 1.235/1.237. Sem prejuízo, providencie, a serventia judicial, novo encaminhamento de todos os documentos. Comunique-se à E. CGJ, servindo a presente como ofício, instruído com cópias de fls. 1.220/1.237. Intimem-se. - ADV: S.C (OAB 191605/SP)

↑ Voltar ao índice